



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02160/09**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Flávio Romero Guimarães

LICITAÇÃO na modalidade Convite nº 023/2006, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de transporte escolar para alunos das escolas da rede municipal pelo período de 20 (vinte) dias. Julgamento regular da referida licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00021 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Convite nº 023/2006, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de transporte escolar para alunos das escolas da rede municipal pelo período de 20 (vinte) dias, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria, após análise da defesa apresentada, considerou sanada a falha apontada inicialmente. Igual entendimento foi manifestado oralmente pela douta Procuradoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02160/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Convite nº 023/2006, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de transporte escolar para alunos das escolas da rede municipal pelo período de 20 (vinte) dias.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou a ausência dos referidos documentos: contrato entre as partes; a portaria que cria a Comissão de Licitação e a assinatura da autoridade competente no termo de homologação. Porém, após notificação, o interessado enviou documentos, corrigindo a situação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria, após análise da defesa apresentada, considerou sanadas as falhas apontadas inicialmente.

Ex positis, voto pela regularidade da referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator